

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), veio estabelecer as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas. De acordo com o previsto no artigo 15.º do referido normativo, os dirigentes das entidades devem, até ao 30.º dia após a entrada em vigor da presente lei:

- a) Declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais;
- b) Identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

As declarações são enviadas até ao 5.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, respetivamente:

- a) Ao membro do Governo responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, e segurança social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, quando envolvam entidades da administração regional;
- c) À assembleia municipal e à câmara municipal, quando envolvam entidades da administração local.

As declarações são, ainda, publicitadas no sítio da Internet das entidades e integram o respetivo relatório e contas.

Ora, do supra referido afere-se que as entidades inseridas no perímetro da LCPA, nomeadamente as autarquias locais, deveriam, até 30 dias após a entrada da lei, ter emitido uma declaração individual com **todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior, ou seja, 2011.**

A 21 de junho de 2012 é publicado o DL n.º 127/2012, diploma que visa estabelecer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro — Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso —, os procedimentos necessários à aplicação da mesma e à operacionalização da prestação de informação.

O artigo 17.º do DL n.º 127/2012, nomeadamente no que concerne às declarações, vem referir, no n.º 1 que para efeitos de cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da LCPA,

os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 dezembro do ano anterior podem ser declarados de forma agregada quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Os pagamentos ou recebimentos tenham uma mesma natureza e o seu valor individualmente considerado seja inferior a € 5000;
- b) O devedor ou credor seja uma pessoa individual.

O n.º 2 do mesmo artigo preconiza que o disposto no número anterior não é aplicável aos pagamentos ou recebimentos existentes entre as entidades previstas no artigo 2.º da LCPA.

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o n.º 3 estabelece que devem as entidades manter internamente o registo individualizado de todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

Assim, da referida disposição legal, resulta a continuidade da obrigação de emissão da declaração de todos os pagamentos e recebimentos em atraso à data de 31 de dezembro do ano anterior, ao definir as regras e normas inerentes à sua emissão.

A Lei n.º 22/2015, de 17 de março, diploma que procede à quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, vem clarificar a interpretação supra aduzida, no que concerne à obrigatoriedade da emissão da declaração inerente aos compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro, ao preconizar que as mesmas são de carácter obrigatório, por força do artigo 15.º do referido diploma, devendo *“os dirigentes das entidades (...) até 31 de janeiro de cada ano declarar que todos os compromissos plurianuais existentes a 31 de dezembro do ano anterior se encontram devidamente registados na base de dados central de encargos plurianuais”, devendo ainda “identificar, em declaração emitida para o efeito e de forma individual, todos os pagamentos e recebimentos em atraso existentes a 31 de dezembro do ano anterior”*.

As declarações deverão ser enviadas até ao limite do prazo referido à assembleia municipal e à câmara municipal, devendo a câmara municipal publicá-las no sítio da Internet e integrá-las no respetivo relatório e contas, conforme previsto na alínea c) do n.º 2 e n.º 3 do mesmo artigo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 15.º da LCPA, na sua atual redação, o não cumprimento das obrigações preconizadas no referido artigo, constitui infração disciplinar.

Abril 2015